



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/12928 (SPA 2025-00002940)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Assunto	Concorrência Pública Eletrônica – Ampliação e reforma da 42ª CIRETRAN em Comodoro/MT
Parecer nº	1.861/SGAC/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá MT, 15 de agosto de 2025.
Procurador	Julyana Lannes Andrade

CONTRATO ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO DA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. AMPLIAÇÃO E REFORMA DA 42ª CIRETRAN EM COMODORO/MT. ANÁLISE DO EDITAL E ANEXOS. POSSIBILIDADE. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca do processo administrativo instaurado pelo Departamento de Trânsito do Estado de Mato Grosso – DETRAN, com a finalidade realizar a **Concorrência Pública Eletrônica** para a contratação de empresa para execução de Ampliação e Reforma da 42ª CIRETRAN, em Comodoro/MT, no valor estimado de R\$1.278.443,67 (Um Milhão Duzentos e setenta e oito mil quatrocentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
Documento de Formalização da Demanda	03/05
Autorização De formalização da Demanda	06
Estudo Técnico Preliminar	07/17
Análise de Riscos da Contratação	18/28
Decisão do Presidente quanto a escolha da solução	31/32
Relatório Circunstanciado	33/41
Projeto, Memorial descritivo, Planilha orçamentária, orçamento sintético, planilha orçamentária analítica, RRT e ART	42/402
Justificativa Técnica e Econômica das Soluções Apresentadas	416/424





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Projeto Básico	425/466
Autorização para Abertura de Procedimento	467
Check-list	470/471
Pedido de Empenho	473/474
Edital de Concorrência Pública	475/548
Minuta do Contrato	514/548

O presente processo administrativo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 549 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, I e II, da Lei nº 14.133/2021, tratando de competência exclusiva da Suprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos (art. 20 do Decreto Estadual nº 1.525/2022).

Assim, esse controle se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Nesse contexto, parte-se do pressuposto de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Detran/MT, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, o parecer é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei. Desse modo, vale salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Administração.

2.2. ANÁLISE DOS ELEMENTOS ESSENCIAIS

A requisição do demandante está contida às fls. 03/05, por meio da qual a Gerência de Obras solicitou a abertura do procedimento licitatório para a contratação de empresa especializada para execução de Ampliação e Reforma da 42ª CIRETRAN, em Comodoro/MT.

Em seguida, foi apresentado o **Documento de Formalização da Demanda** (fls. 03/05). Pontualmente à fl. 06, a **autorização do Diretor de Administração Sistêmica** da Autarquia para a deflagração do procedimento licitatório.

O **Estudo Técnico Preliminar nº 013/2025** foi juntado às fls. 07/17, tratando-se de elemento essencial da licitação que corresponde ao **documento constitutivo da primeira etapa do planejamento** da contratação e que oferece a base do **projeto básico**, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021.

No presente caso, foram juntados o **Projeto Básico n. 126/2025 (fls. 425/466)**, **projeto arquitetônico e planilhas orçamentárias (fls. 42/395)**. No que diz respeito à elaboração, o TCU recomenda que sejam adotadas as **orientações elaboradas pelo Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas na OT-IBR nº 01/2006 (Acórdão nº 632/2006-Plenário)** para observar os padrões mínimos no caso de obras públicas. Dessa orientação técnica, extrai-se que os projetos básicos devem:

Estabelecer com precisão, através de seus elementos constitutivos, todas as características, dimensões, especificações, e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

Considerado o **projeto básico como documento que reúne os elementos necessários com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou serviço**, deve conter os elementos previstos no art. 6º, XXV, da Lei nº 14.133/2021, quais sejam:

XXV - projeto básico: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

O Projeto Básico deve ser analisado de forma sistemática, **de modo a aferir a precisão e a completude das suas especificações, e, conseqüentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários de cada item.** A partir de um projeto básico preciso e detalhado **evitam-se falhas tanto no procedimento licitatório** quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração Pública a consecução da economicidade.

Cumprе ressaltar que **projeto básico deve ser elaborado por um responsável técnico a ele vinculado, com inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)**, que efetuará o **registro** das **Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs)**, nos termos da Lei nº 6.496/77 e do art. 7º da Resolução CONFEA n.º 361/91.

Nesse sentido, destaca-se a **Súmula nº 260/2010**, do Tribunal de Contas da União:

Súmula 260. É dever do gestor exigir apresentação de **Anotação de Responsabilidade**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.

Da leitura do processo, verifica-se a juntada dos seguintes documentos:

- RRT em nome de **Rogério Nogueira Dias**, Arquiteto e Urbanista, responsável pelos projetos, memorial descritivo, orçamento e cronograma (fls. 399/400);
- ART em nome de Fabio Lopes de Araújo, Engenheiro Eletricista e Engenheiro Civil, responsável por projetos e elaboração de orçamento (fls. 401/402).

Além dos documentos anexados, **não consta a ART do projeto básico elaborado pelo engenheiro, Sr. JOAO VITOR CALDAS CERQUEIRA** às fls. 425/265.

Outrossim, nos termos do art. 10 do Decreto nº 7.983/2013¹, o Projeto Básico também **deve trazer a anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias, providência que foi realizada**.

Quanto às ARTs referentes à **fiscalização e execução** devem ser juntadas posteriormente, que deverão ser subscritas por profissionais distintos. Salienta-se que **cabe à área técnica se acautelar sobre a suficiência das ARTs que instruem os autos** e verificar se estas compreendem **todos os aspectos técnicos** que envolvem o projeto.

Além disso, é válido ressaltar que o art. 19, §3º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece, para as licitações de obras e serviços de engenharia, **sempre que adequada ao objeto**, a adoção preferencial da Modelagem da Informação da Construção (*Building Information Modelling* – BIM) ou tecnologias e processos integrados similares ou mais avançados. **No presente caso, no item 3.5 do Projeto Básico (fls. 431), o setor técnico informou:**

3.5. Os projetos foram elaborados no software do sistema de modelagem BIM da AUTODESK, o REVIT;

Não há informação nos autos acerca do projeto executivo, em que pese conste do §

¹ **Art. 10.** A anotação de responsabilidade técnica pelas planilhas orçamentárias deverá constar do projeto que integrar o edital de licitação, inclusive de suas eventuais alterações.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1º do art. 46 da Lei 14.133/21 que: *É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.*

Assim, a área técnica deve informar nos autos se os documentos existentes se enquadram como projeto executivo ou se a hipótese é de dispensa de sua elaboração.

2.2.1 JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto à justificativa da contratação, não cabe ao órgão jurídico adentrar o mérito (oportunidade e conveniência) das opções do Administrador, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

O papel do órgão jurídico é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando o órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para futuros questionamentos, por exemplo, quanto à pertinência ou necessidade da contratação.

Quanto à especificação do objeto, esta deverá atender às normas técnicas elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Neste caso especificamente, as justificativas para a contratação estão inseridas no Projeto Básico (item 2) a partir da fl. 426 e desta peça se extrai que:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- 2.1. Expansão da cidade de Comodoro/MT: A população da cidade de Comodoro (MT) chegou a 18.238 pessoas, considerando o Censo de 2022. Consequentemente ao crescimento populacional, aumentou a demanda de serviços públicos exigidas junto ao DETRAN. Desta forma, faz-se necessária a ampliação e reforma da unidade do DETRAN na respectiva cidade para que a autarquia possa prestar seus serviços de forma adequada;
<https://g1.globo.com/mt/mato-grosso/noticia/2023/06/28/populacao-de-Comodoro-mt-e-de-18-238-pessoas-aponta-o-censo-do-ibge.ghtml>
- 2.2. Interesse Público: A reforma é necessária para melhorar as condições de trabalho dos servidores, proporcionar um ambiente mais seguro para o público usuário e atender a demandas da cidade;
- 2.3. Planejamento: A reforma está alinhada com o cumprimento de metas e objetivos previstos no planejamento estratégico da instituição e do Estado do Mato Grosso, já existindo os recursos orçamentários disponíveis;
- 2.4. Economicidade: Serviços de obras não são atividades finalísticas da Autarquia, somado ao fato que esses serviços devem ser realizados por empresas com pessoal devidamente qualificado e com o devido material necessário, busca-se que a contratação, através do processo de concorrência, possa trazer maior economicidade ao serviço prestado e padronização dos imóveis da autarquia;
- 2.5. Conservação do Patrimônio: Se um imóvel público apresenta danos estruturais, problemas elétricos, hidráulicos, entre outros, a realização de reformas é justificada com base na necessidade de preservação do patrimônio público. A Ciretran de Comodoro é uma daquelas que apresentam estrutura física mais precária, necessitando de intervenções significativas. Além disso, os exames da categoria A está sendo atualmente feitos em terrenos baldios ou na rua.
- 2.6. Normas de Acessibilidade: Esta contratação visa adequar o imóvel as normas de acessibilidade existentes; as obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.
- 2.7. Adequações às novas realidades: Os imóveis públicos devem ser funcionais, mas devem atender às novas demandas sociais, por exemplo, para o DETRAN existe a previsão de exercer mais ativamente os exames de provas práticas.

Além disso, no Estudo Técnico Preliminar, à fl. 10/11 seguem as justificativas técnica e econômica:

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO, QUE CONSISTE NA ANÁLISE DAS ALTERNATIVAS POSSÍVEIS, E JUSTIFICATIVA TÉCNICA E ECONÔMICA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR, PODENDO, ENTRE OUTRAS OPÇÕES (art. 35, inciso V do D1525/2022) 7.1. Diante dos problemas citados do respectivo imóvel, são apontadas as seguintes soluções: i. Ampliação e Reforma completa do imóvel; ii. Manutenção predial do imóvel; iii. Mudança definitiva para um imóvel cedido pela prefeitura iv. Mudança definitiva para imóvel locado; 7.2. Dentre as soluções apresentadas a melhor é a ampliação e reforma completa do imóvel. 7.3. A reforma da 42ª CIRETRAN se faz necessária devido ao tempo de construção e o desgaste natural por intempéries da natureza, em resumo, péssimas condições da estrutura física da CRT colocando em risco a saúde física dos usuários e servidores; 7.4. A manutenção predial é insuficiente para todas as demandas requeridas pelo imóvel; 7.5. Atualmente a prefeitura de Comodoro não possui imóvel disponível que atenda as exigências atuais desta autarquia; 7.6. O Estado do Mato Grosso também não possui imóveis para suprir as demandas do DETRAN; 7.7. O aluguel de imóvel para o funcionamento da respectiva unidade não é viável a longo prazo, pois além de ser difícil encontrar imóvel com as condições demandadas pelo DETRAN, geraria uma despesa que não traria retorno à autarquia; 7.8. Não existem Atas de Registro de Preços vigentes para a execução de reforma e ampliação de imóvel;	
7.9. Destaca-se que uma das possibilidades de execução da demanda seria a utilização do procedimento de Credenciamento, através do Edital nº 001/2023/SEPLAG/SINFRA; 7.10. <u>Logo, considerando que as recentes licitações para execução reformas, ampliações e construções feitas pelo DETRAN tem apresentado uma quantidade significativa de licitantes, o que aumentou a competitividade e gerou economias, verifica-se que a utilização da modalidade de concorrência eletrônica é a solução mais adequada aos princípios do interesse público, competitividade, economicidade, eficiência e planejamento.</u>	



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.2 MODALIDADE DE LICITAÇÃO

A modalidade escolhida para a presente licitação foi a concorrência, cujo procedimento pode ser esquematizado da seguinte forma:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

- a) menor preço;
- b) melhor técnica ou conteúdo artístico;
- c) técnica e preço;
- d) maior retorno econômico;
- e) maior desconto;

Verifica-se que o Edital descreve que as propostas **serão recebidas** a partir dos dados que serão inseridos no preâmbulo, vejamos:

- 1.3. As propostas comerciais serão recebidas a partir das **XXh00min do dia XX/XX/202X até as XXh00min do dia XX/XX/202X horário de Cuiabá/MT** (horário de Brasília **XXh00min / XXh00min**), por meio do SIAG no endereço <https://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/>, podendo os interessados cadastrar ou substituir propostas no sistema eletrônico.
- 1.4. Data e Horário de abertura da sessão pública: **XX/XX/20XX às XXh00min - Horário de Cuiabá/MT (XXh00min - Horário de Brasília/DF).**

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o **Edital (fls. 475/548)** deve observar os **prazos mínimos para a apresentação das propostas**, conforme previsão do art. 55 da Lei nº 14.133/2021².

Portanto, **recomenda-se que seja observado o mínimo do prazo de 10 (dez) dias úteis**, uma vez que a norma define este período **no caso de serviços** comuns e de obras e serviços comuns de engenharia

² Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

II - no caso de serviços e obras:

- a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;
- b) 25 (vinte e cinco) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

quando adotado o **critério de julgamento de menor preço**, de modo que tal medida deve ser observada. No caso, o Projeto básico define a obra em questão como sendo comum (fl. 425):

1.3. O objeto dessa contratação é caracterizado como obra comum;

1.5. Em todos esses parâmetros este objeto enquadra-se melhor como "Obra comum", pois:

- 1.5.1. Há pouca interferência da ação da natureza na obra;
- 1.5.2. Possui 1 pavimento;
- 1.5.3. A área construída é de 384,54 m²;
- 1.5.4. As fundações são feitas com sapatas e radier e a estrutura é pouco esbelta;
- 1.5.5. Licitação corriqueira;
- 1.5.6. Baixo vulto;
- 1.5.7. Especificações e soluções usuais de mercado.

2.2.3 FORMA ELETRÔNICA

Conforme previsão da nova lei, as licitações devem ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, nos termos do art. 17, § 2º. Admitida a forma presencial mediante motivação expressa, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No presente caso, conforme informação constante no **preâmbulo do edital** (fl. 477), a licitação será realizada sob a forma eletrônica, vejamos:

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº XX/202X/DETRAN/MT
(Processo DETRAN-PRO-2025/12928)

1. PREÂMBULO

1.1. O ESTADO DE MATO GROSSO, por meio do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN-MT, CNPJ 03.829.702/0001-70, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que realizará licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar Estadual nº 605/2018, Lei Estadual nº 10.442/2016, com o Decreto Estadual nº 1.525/2022 e legislação pertinente, bem como pelas disposições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

2.2.4 CRITÉRIO DE JULGAMENTO E MODO DE DISPUTA

Quanto ao critério de julgamento eleito, o Estudo Técnico Preliminar nº 013/2025 (fl. 11) definiu o **menor preço**, como segue:



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

9.5. Sendo assim, indica-se a contratação da empresa através do procedimento adequado:

- Tipo: Ampliação e Reforma
- Modalidade Licitatória: Concorrência Eletrônica
- Critério de Julgamento: Menor preço
- BDI: Não desonerado (Tabela Sinapi)

No **instrumento convocatório**, o critério de menor preço foi confirmado e o modo de disputa aberto (fl. 489), conforme exposto a seguir:

6.46. Para a presente Concorrência, será adotado para o envio de lances, o Modo de Disputa **Aberto**: as Licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, conforme o critério de **MENOR PREÇO**.

Nesse ponto, o art. 33 da Lei nº 14.133/2021 elenca os critérios de julgamento como passíveis de utilização:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - menor preço;

II - maior desconto;

III - melhor técnica ou conteúdo artístico;

IV - técnica e preço;

V - maior lance, no caso de leilão;

VI - maior retorno econômico.

O julgamento pelo **menor preço considerará o menor dispêndio** para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório. Por tais motivos, **a licitação e contratação exigem projeto básico com elevado grau de detalhamento dos serviços**.

Os modos de disputa aplicáveis às licitações estão previstos no art. 56 da Lei nº 14.133/2021³. No presente processo, **consta no edital** que o modo de disputa **adotado será aberto**, de modo que foram observadas as disposições legais.

Cumprе assinalar que devem ser atendidas ainda as demais disposições do art. 56 da Lei nº 14.133/2021, em especial a previsão do §5º reproduzido a seguir:

³ Art. 56. O modo de disputa poderá ser, isolada ou conjuntamente: I - aberto, hipótese em que os licitantes apresentarão suas propostas por meio de lances públicos e sucessivos, crescentes ou decrescentes; II - fechado, hipótese em que as propostas permanecerão em sigilo até a data e hora designadas para sua divulgação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 56. § 5º. Nas licitações de obras ou serviços de engenharia, após o julgamento, o licitante vencedor **deverá reelaborar e apresentar à Administração**, por meio eletrônico, as planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários, bem como com detalhamento das Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), com os respectivos valores adequados ao valor final da proposta vencedora, admitida a utilização dos preços unitários, no caso de empreitada por preço global, empreitada integral, contratação semi-integrada e contratação integrada, exclusivamente para eventuais adequações indispensáveis no cronograma físico-financeiro e para balizar excepcional aditamento posterior do contrato.

Dessa forma, recomendamos que a equipe responsável esteja atenta ao disposto em lei.

2.2.4 REGIME DE EXECUÇÃO

A execução indireta de obras e serviços de engenharia pode ocorrer por meio de algum dos regimes de execução previstos no art. 46 da Lei nº 14.133/2021. No caso, interessam as espécies de empreitada, que podem ser resumidas da seguinte forma, considerando o disposto no Acórdão nº 1977/2013 - TCU:

Empreitada	Conceito	Características	Aplicabilidade	Indicada para
Preço unitário	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas	O valor total do contrato resulta da multiplicação do preço unitário pela quantidade e pelos tipos de unidades contratadas	Empreendimentos que devam ser realizados em quantidade e que podem ser mensurados por unidades de medida, divisíveis em unidades autônomas	- Serviços de gerenciamento e supervisão - Obras que apresentem incertezas intrínsecas nas estimativas de quantitativos Exemplos: fundações, terraplanagem, pavimentação e restauração de rodovias, canais, barragens, obras de saneamento, infraestrutura urbana, reforma de edificações
Preço global	Contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total	A execução do contrato, ainda que dividido em etapas, se dá com a entrega de todos os itens e características que compõem o objeto, incluídos no preço total da avença	Casos em que seja plenamente possível a definição precisa de todos os componentes do objeto, com margem de incerteza mínima	- Estudos e projetos - Elaboração de pareceres e laudos - Obras e serviços com boa precisão na estimativa de quantitativos Exemplos: construção de edificações e linhas de transmissão
Integral	Contratação de empreendimento em sua integralidade, compreendida a totalidade das etapas de obras, serviços e instalações necessárias	Forma ampliada da empreitada por preço global, onde toda a entrega fica sob responsabilidade do contratado até que esteja em condições de operação	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento	Casos em que se objetive o recebimento de um empreendimento funcional, com toda a estrutura necessária para o funcionamento

Nesse contexto, **o Edital (fl. 477)** traz **expressa previsão de que o regime de execução será a empreitada por preço global**, assim como no item 4.1.1 da minuta de Contrato (fl. 515). **Importante, no**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

entanto, que se justifique a opção por este regime de execução.

2.2.5 VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO

O valor estimado a ser adotado para o procedimento licitatório de obras e serviços de engenharia deve seguir a ordem de preferência dos parâmetros estabelecidos pelo art. 23, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Além disso, são aplicáveis as disposições mais específicas do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Nesse contexto, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) e dos Encargos Sociais (ES), deverá ser definido com base na seguinte ordem de parâmetros:

- (i) composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil - SINAPI, para as demais obras e serviços de engenharia;
- (ii) nos casos em que o SINAPI ou o SICRO não oferecerem custos unitários de insumos ou serviços, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, contidos em tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Estadual e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 01 (um) ano de antecedência da data da pesquisa de preços, contendo a data e hora de acesso;
- (iii) contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive, mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- (iv) pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, e, quando o objeto tratar da aquisição de produtos, na base de preços do sistema de nota fiscal eletrônica de Mato Grosso, desde que as cotações tenham sido obtidas no período de até 01 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

Vale observar ainda que o §1º do art. 53 do Decreto Estadual nº 1.525/2022 estabelece que as composições de **custos unitários e o detalhamento de encargos sociais e do BDI integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia**, devem constar dos anexos do edital de licitação e das propostas das licitantes e não podem ser indicadas pelo uso da expressão “verba” ou de unidades genéricas.

Na pretensa licitação, o valor estimado da contratação foi formado por meio do orçamento constante às fls. 231, seguindo a tabela SINAPI e o percentual de BDI foi de 24,20%:





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

R.N.DIAS CONSULTORIA E PROJETO ME
CNPJ: 40.600.695/0001-67



Objeto: REFORMA E AMPLIAÇÃO 42º CIRETRAN COMODORO - MT

Endereço: RUA 02, ESQUINA COM AV. "A"

Cidade: COMODORO - MT

BDI: 24,20%

FONTE SINAPI ABRIL/2025 SEM DESONERAÇÃO E EMBASA JANEIRO/2025 SEM

Referência: DESONERAÇÃO

Período: 240 dias

Nesse ponto, cabe ressaltar que o tema não é propriamente jurídico, envolvendo questões pertinentes à formação do preço final da obra ou serviço de engenharia. Portanto, a investigação e decomposição dos seus elementos formativos pressupõem conhecimentos sólidos em contabilidade, economia e engenharia civil, os quais permitem avaliar a regularidade do percentual fixado para fins de computar a parcela do lucro e dos custos indiretos aplicáveis na obra/serviço de engenharia.

Dessa maneira, consta que a área técnica observou os parâmetros definidos pelo Tribunal de Contas da União para definição de valores de referência do BDI, conforme informação extraída dos autos (fls. 282):

COMPOSIÇÃO DO BDI- sem desoneração		
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANTIDADE
1.0	DESPESAS FINANCEIRAS (DF)	7,30%
1.1	Administração Central (AC)	4,00%
1.1	Garantias e Seguros(S)	0,80%
1.2	Riscos (R)	1,27%
1.3	Despesas Financeiras (DF)	1,23%
2.0	IMPOSTOS/ TRIBUTOS (I)	7,15%
2.1	PIS	0,65%
2.2	COFINS	3,00%
2.3	ISSQN	3,50%
2.4	Contribuição Previdenciária- Lei Nº 13161/2015	0,00%
3.0	LUCRO (L)	7,40%
3.1		7,40%
TAXA TOTAL DE BDI- SERVIÇOS DE ENGENHARIA		24,20%
FÓRMULA UTILIZADA: $BDI = ((1+AC+S+R+G)(1+DF)(1+L)(1-I))-1$		

2- Os valores de AC, DF, R e L, são os valores médios dos parâmetros aceitáveis para taxas de Bonificações e Despesas Indiretas do Acórdão nº 2.369/2011 do Tribunal de Contas da União.

Nesse contexto, importante esclarecer que o Acórdão 2.369/2011 do Tribunal de Contas da União foi superado pelo Acórdão nº 2622/2013 – Plenário do mesmo Tribunal, o que deve ser observado pela área técnica.

Em âmbito estadual o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, por meio Resolução Normativa n. 18/2017 – TP, aprovou o estudo técnico que dispõe sobre os parâmetros referenciais da taxa BDI para os orçamentos de obras públicas, a serem observados pelas unidades gestoras fiscalizadas, tendo



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

expedido, dentre outras, a seguinte recomendação:

- a) limitar a taxa de BDI utilizada nos orçamentos base de obras públicas ao valor decorrente da utilização dos parâmetros médios indicados no **Acórdão nº 2622/2013/TCU**, salvo se situação excepcional, devidamente justificada, impor a extrapolação desse limite referencial.

Também é importante alertar para o disposto no art. 77, §3º, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cuja redação replica a **Súmula 253 do TCU**:

Art. 77.

§3º. Comprovada a inviabilidade técnico-econômica de parcelamento do objeto da licitação, nos termos da legislação em vigor, os itens de fornecimento de materiais e equipamentos de natureza específica que possam ser fornecidos por empresas com especialidades próprias e diversas e que representem percentual significativo do preço global da obra devem apresentar incidência de taxa de BDI reduzida em relação à taxa aplicável aos demais itens.

Nesse ponto, a **área técnica justificou o motivo pelo qual não adotou o parcelamento**, conforme segue (fls. 15):

10. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO (art. 35, inciso VIII do D1525/2022)	
10.1.	A contratação da obra deve ser feita de forma não divisível;
10.2.	A indivisibilidade do objeto se justifica por seus elementos técnicos e econômicos serem condizentes com o não parcelamento, pois a fragmentação poderá comprometer o andamento da obra;
10.3.	Além disso, a centralização de responsabilidade da contratada é mais eficiente tendo em vista o acompanhamento de problemas e soluções que possam existir, além de aumentar o controle sobre a execução do objeto.

Também se atestou no Projeto Básico a inexistência de materiais e equipamentos de natureza específica que pudessem ser fornecidos por empresas com especialidades próprias (fl. 432):



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

3.7.6. BDI NÃO DESONERADO Considerando o escopo do objeto (ampliação e reforma do imóvel), todos os itens são relevantes para sua execução. Além disso, não existem itens especiais ou que devam ser executados por empresas com especialidades próprias e diversas, assim, não sendo justificável o uso de BDI diferenciado e reduzido. A contratada, que elaborou as planilhas, definiu o BDI de acordo com os seguintes parâmetros:

Destaque-se que, embora o orçamento tenha sido feito com base na SINAPI, há itens que foram objeto de composição própria, sendo necessário esclarecer como se deu em relação a esses itens, comprovando-se, em relação a eles, a observância do art. 53 do Decreto nº 1.525/22.

2.2.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO OPERACIONAL

A fase de habilitação serve para a verificação do conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, divididas em jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira, nos termos do art. 62 da Lei nº 14.133/2021.

No ponto, interessa abordar a **qualificação técnica**, que é subdividida em qualificação técnico-profissional e qualificação técnico-operacional. **As duas espécies são regidas pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, devendo a documentação necessária à comprovação das qualificações ficar restrita às hipóteses previstas no *caput* do dispositivo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

- I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
- II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;
- III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;
- VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No que tange aos atestados, **a exigência deverá estar restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, de acordo com o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Para a determinação do valor significativo do objeto, a norma citada prevê que devem ser consideradas aquelas parcelas que tenham valor **individual igual ou superior a 4% do valor** estimado da contratação.

Havendo duas possibilidades admitidas por lei, é importante que o setor **competente para a elaboração do projeto e da minuta do edital apresente justificativa idônea para a opção adotada**.

Em outras palavras, deve haver motivação para a exigência de atestados em relação às parcelas de maior relevância ou para a **exigência em relação ao valor significativo do objeto**. Neste último caso, **é necessário também que seja demonstrada a observância do percentual de 4% citado**.

No caso dos autos, consta no Edital (fls. 485/486) as seguintes exigências:

6.24. Para fins de comprovação de qualificação técnica (Art. 135, D1.525/2022):

6.24.1. A qualificação técnico-profissional trata da vinculação ao licitante de profissionais com conhecimento técnico e experiência necessários à execução do objeto do certame. O licitante deve indicar profissional (registrado no conselho profissional competente) detentor de atestado de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, que será o responsável técnico caso o licitante seja contratado.

6.24.1.1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6.24.1.1.1. Certidão de Registro ou inscrição da Empresa, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, do local da sede do Licitante. (Acórdão nº 1.328/2010 TCU - Plenário e Acórdão nº 1.117/2012 - 1ª Câmara).

6.24.1.2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

6.24.1.2.1. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Operacional, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que servirá como comprovação que o Licitante executou obra/reforma/serviço compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.

6.24.1.2.2. Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional, com registro no CREA ou CAU competente, acompanhado(s) da Certidão de Acervo Técnico (CAT), firmado(s) por ente público ou privado, em nome de profissional de nível superior legalmente habilitado, que comprove(m) sua responsabilidade técnica na execução de obra/reforma/serviço, compatível em características e quantidades com o objeto da presente licitação.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

6.24.1.3. Para comprovação do subitem anterior (profissional detentor de acervo técnico) serão admitidos:

6.24.1.3.1. Se sócio, cópia do ato constitutivo ou contrato social vigente com os devidos registros competentes.

6.24.1.3.2. Se diretor, cópia do contrato social, em se tratando de sociedades empresárias, ou cópia da ata de eleição, devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedades anônimas.

6.24.1.3.3. Se empregado, cópia da Carteira de Trabalho (CTPS) em que conste o Licitante como CONTRATANTE, ou ainda cópia da ficha ou livro de registro do empregado registrada na Delegacia Regional do Trabalho - DRT.

6.24.1.3.4. Se prestador de serviços, cópia de contrato de prestação de serviços firmado com o Licitante, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

6.24.1.3.5. Ou ainda, de declaração de que a empresa Licitante irá dispor de responsável técnico, tratado no subitem 8.12.5, e de que aquele profissional executará os serviços, assinada tanto por representante legal da empresa Licitante quanto pelo profissional indicado para exercer a responsabilidade técnica.

6.24.2. É vedada, sob pena de inabilitação dos Licitantes, a indicação de idêntico Responsável Técnico por mais de uma pessoa jurídica Licitante.

6.24.3. Para atendimento dos requisitos exigidos, será admitida a soma ilimitada de atestados do Licitante, ou de empresas componentes de Consórcio Licitante, desde que atendam às exigências de conteúdo definidas para o caso, podendo ser apresentado atestado para cada item exigido ou ainda atestado que contenha um ou mais itens exigidos.

6.24.4. Na hipótese de a empresa Licitante ou o responsável técnico não serem registrados ou inscritos no CREA ou CAU deverão ser providenciados os respectivos vistos do referido órgão regional, quando legalmente exigido, por ocasião da assinatura do Contrato.

Quanto à previsão do Decreto Estadual nº 1.525/2022, cita-se o seguinte excerto:

Art. 135. A qualificação técnica, quando necessária à execução e devidamente justificada nos autos, poderá ser comprovada mediante:

- I - inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo ao profissional técnico;
- II - anotação de responsabilidade técnica ou equivalente do profissional indicado, registrada no conselho profissional, indicando a execução de serviços com características semelhantes ao objeto a ser contratado;
- III - certidão ou atestado emitido pelo conselho profissional, relativo à empresa proponente, comprovando a execução de serviços com características semelhantes de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto a ser contratado;
- IV - comprovante de inscrição vigente no conselho profissional competente, relativo à empresa;
- V - indicação do pessoal técnico e respectiva qualificação, instalações e aparelhos para execução do objeto;
- VI - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
- VII - declaração de que está ciente de todas as informações e condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
- VIII - relação de compromissos assumidos pelo licitante que importem na diminuição da disponibilidade do pessoal técnico, se necessário.



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 1º. Não se aplica o disposto nos incisos I a IV do caput quando a execução objeto não exigir a inscrição em conselho de classe, mas será exigida a comprovação, por atestado de capacidade técnica, de que o profissional ou empresa a ser contratado possui conhecimento técnico e experiência na execução de objeto semelhante.

§ 2º. Com relação às exigências de **qualificação técnica** indicadas neste artigo:

I - as exigências não podem ser superiores ao previsto no caput deste artigo;

II - a exigência de atestados deve ser apenas sobre as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação, **igual ou maior do que 4%** do valor total estimado;

III - pode ser exigido que os atestados **comproven até 50% da quantidade a ser executada daquelas parcelas de maior relevância ou valor;**

IV - não podem ser impostos limites de tempo e local de execução para aceitação de atestados;

V - admitem-se atestados e documentos similares de entidades estrangeiras, desde que acompanhados de tradução para o português;

VI - profissionais indicados deverão participar da execução da obra ou serviço;

VII - pode se recusar atestado de profissional que tenha dado causa à aplicação de sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade.

Importante, assim, que se faça a adequação destas exigências ao teor do Decreto nº 1.525/22, especialmente no que concerne à necessidade de se indicar as parcelas de maior relevância ou valor significativo da licitação em questão e à limitação dos atestados a comprovação de até 50% da quantidade destas parcelas.

2.2.7 PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO E PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória do procedimento licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo ser compatibilizada com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias.

O documento que busca racionalizar as contratações e garantir o alinhamento com o planejamento estratégico do ente é justamente o plano de contratações anual, conforme disposto no art. 27 do Decreto Estadual nº 1.525/2022.

Dessa forma, é importante que seja evidenciado que a contratação pretendida está prevista no plano, de modo a manter a eficiência e a racionalização das contratações.

No presente caso, foi expressamente registrado no Estudo Técnico Preliminar que a demanda está devidamente contemplada no Plano de Contratações Anual – PCA, conforme demonstrado a seguir (fls. 9):



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Reforma e adequação predial (região 700 - Sudoeste) - Asfaltamento	15.010.000	4490-5100	1	R\$	855.000,00	R\$	855.000,00
Reforma e adequação predial (região 700 - Sudoeste) - Comodoro							

No que tange à observância das leis orçamentárias, vale lembrar que o orçamento é regido pelo princípio da anualidade, de maneira que o empenho realizado em um ano deve referir-se a serviços que serão prestados neste mesmo ano.

Nesse sentido, tem-se o art. 27 do Decreto 93.872/86:

Art. 27 As despesas relativas a contratos, convênios, acordos ou ajustes de vigência plurianual, serão empenhadas em cada exercício financeiro pela parte nele a ser executada.

Há nos autos (fls. 473/474) os **Pedidos de Empenho nº 19301.0001.25.002346-9 e 19301.0001.25.002347-7, respectivamente** no valor de **R\$1.206.678,28** (um milhão e duzentos e seis mil e seiscentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos) e **R\$71.765,39** (setenta e um mil e setecentos e sessenta e cinco reais e trinta e nove centavos), atendendo, portanto, ao dispositivo legal supra.

Importante, também, anexar o parecer orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas no sentido da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

2.2.8 CRITÉRIOS DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

A Lei nº 14.133/2021 trouxe normas específicas que demonstram a importância da observância de critérios de sustentabilidade ambiental em obras e serviços de engenharia.

Com efeito, o art. 45 da Lei nº 14.133/2021 prevê que tais contratações devem observar normas relativas à disposição final ambientalmente **adequada de resíduos sólidos e à mitigação por condicionantes e compensação ambiental.**

Assim, a avaliação econômica também deve ir além da mensuração pura e simples do preço de aquisição do produto, de forma a avaliar os custos durante todo o seu ciclo de vida, uma vez que a **demandas por produtos e serviços ambientalmente sustentáveis proporciona uma tendência de redução de preços ante a ampliação de escala** em termos de produção e comercialização, além do aumento de competição entre os fornecedores.

Nesse sentido, o art. 7º, XI, da Lei n.º 12.305/2010, prevê que nas aquisições e contratações



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

governamentais **deve ser dada prioridade para produtos reciclados e recicláveis e para bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.**

Nesse contexto, é preciso que a área técnica **verifique se as normas ambientais foram integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e certifique expressamente tais dados.**

Além disso, o art. 25, §5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 admite que o edital **preveja a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental.** Nos casos em que não seja do contratado a responsabilidade, o art. 115, §4º, da Lei nº 14.133/2021 **estabelece que a manifestação prévia ou licença prévia**, quando cabíveis, deverão ser obtidas antes da divulgação do edital.

No caso em tela, **há previsão no Contrato quanto à responsabilidade pelo licenciamento ambiental**, conforme item 14.42 (fl. 529):

14.42. Dispor de Licenciamento Ambiental, conforme Resolução CONAMA nº 001/1986 e nº 237/2017 e da Lei Federal nº 6.938/1981, caso empreendimento necessite dos mesmos.

Diante disso, recomenda-se a reanálise dos projetos apresentados e da planilha orçamentária para **a inclusão de critérios sustentáveis e utilização de produtos, equipamentos e serviços que favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais**, em respeito ao princípio constitucional da eficiência administrativa e do meio ambiente equilibrado.

2.2.9 DA AUTORIZAÇÃO DO CONDES

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de contratos administrativos, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A, vejamos:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho.

§ 3º Para operacionalização da autorização prevista no caput, os órgãos e entidades do Poder Executivo deverão encaminhar a solicitação à Secretaria Técnica do CONDES.

O tema foi regulamentado pelo **art. 2º da Resolução nº 01/2022-CONDES**, com a seguinte



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

redação:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

Considerando que o valor da contratação é superior a R\$600.000,00 (seiscentos mil reais), é **necessária prévia autorização do CONDES para essa demanda.**

2.2.10 DA GARANTIA CONTRATUAL

A Lei nº 14.133/2021, em seus artigos 92, XII, e 96, § 3º, não fixa um prazo específico para a garantia, o que também não consta da minuta padrão da PGE, vez que se trata de **obrigação prévia à assinatura do contrato**. Nesse sentido o Edital estabelece a necessidade da apresentação da garantia como condição para assinatura do contrato:

- 4.1.1. Nos termos do §3º, art. 81 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a contratação de obras e serviços de engenharia deverá ser prestada a garantia na modalidade seguro-garantia, com a obrigação de a seguradora, em caso de inadimplemento pelo contratado, assumir a execução e concluir o objeto do contrato, na forma do art. 102 da Lei Federal nº 14.133/2021.
- 4.1.2. Nos termos do Art. 96, §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Licitante Vencedor deverá apresentar o comprovante de garantia para assinatura do contrato.
- 4.1.3. O comprovante da garantia deverá ser apresentado em original ou cópia autenticada, devendo ter sua validade, por no mínimo o prazo de vigência do Contrato, acrescido de 3 (três) meses.
- 4.1.4. Somente depois que a garantia contratual for prestada, o fiscal/gestor poderá emitir a ordem de fornecimento ou a ordem de serviço, salvo justificativa expressa juntada ao processo do respectivo contrato.

Tal medida encontra-se em consonância com o disposto no art. 96, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe o seguinte:

§ 3º. O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação **e anterior à assinatura do contrato**, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Assim, a forma como foi disposta **evita que o futuro contrato seja assinado e tenha início sem a proteção da garantia contratual.**



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.2.11 ANÁLISE DA MINUTA DE CONTRATO

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 514/548, contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 514)
<u>Vinculação</u> ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 514)
A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 514/515)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula Quarta (fl. 515/516)
O <u>preço</u> e <u>as condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula Quinta (fl. 516/520)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula Sexta (fl. 520/522)
Os <u>prazos de início das etapas de execução</u> , <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , observação e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fls. 522/524)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Cláusula Oitava (fl. 524)
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Cláusula Nona (fls. 524/525)
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não aplicável



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro (inciso XI)</u>	Cláusula Décima Primeira (fl. 525)
As <u>garantias oferecidas para assegurar sua plena execução</u> , quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 525/526)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, <u>e as condições de manutenção e assistência técnica</u> , quando for o caso (inciso XIII)	Cláusula Décima Terceira (fl. 526/527)
Os <u>direitos e as responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusulas Décima Quarta (fls. 527/537)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data e a taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não aplicável
A <u>obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Décima Sexta (fl. 537)
A <u>obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Décima Sétima (fl. 538)
O <u>modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Décima Oitava (fl. 538/539)
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Décima Nona (fl. 539/540)
<u>Foro</u> da sede da Administração (§1º)	Cláusula Vigésima Quarta (fl. 541)



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Índice de reajustamento de preço, independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula Vigésima (fl. 540)
---	--------------------------------

2.2.12 REGRAS DE PUBLICIDADE

É relevante destacar que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos, bem como do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme dispõe o art. 54 e o art. 94 da Lei nº 14.133/2021.

Também é obrigatória a publicação do extrato do edital no Diário Oficial do Estado, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Ademais, cabe destacar que, após a homologação do procedimento licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas dos documentos elaborados na fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, **opino pela possibilidade condicionada**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório que objetiva a para a contratação de empresa para execução de Ampliação e Reforma da 42ª CIRETRAN, em Comodoro/MT, desde que sejam atendidas as recomendações exaradas neste parecer, notadamente:

1. Apresentar a ART do **responsável técnico que elaborou e assinou o projeto básico**;
2. a área técnica deve informar nos autos se os documentos existentes se enquadram como projeto executivo ou se a hipótese é de dispensa de sua elaboração;
3. Adequar as exigências de capacidade técnica ao que dispõe o Decreto Estadual n. 1525/2022, especialmente no que tange às parcelas de maior relevância e valor significativo da contratação e a limitação dos atestados a comprovação de até 50% da quantidade destas parcelas;
4. Verificar as normas ambientais que devem ser integralmente respeitadas nos documentos técnicos apresentados e **certificar** expressamente os dados relacionados aos **critérios de sustentabilidade ambiental**, conforme explicitado no item 2.2.8;



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Anexar o parecer orçamentário e financeiro e a declaração do ordenador de despesas no sentido da compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária;
6. Em relação aos itens que foram objeto de composição própria, esclarecer como se deu em relação a esses itens, comprovando-se, em relação a eles, a observância do art. 53 do Decreto nº 1.525/22;
7. Submeter a contratação à autorização prévia do CONDES;
8. Proceder às alterações recomendadas em relação ao edital;
9. Publicar o **extrato do edital no Diário Oficial do Estado**, de acordo com o art. 54, §1º, da Lei nº 14.133/2021. Após a homologação do procedimento licitatório, **disponibilizar no Portal Nacional de Contratações Públicas** os documentos elaborados na **fase preparatória que não tenham integrado o edital e seus anexos**, nos termos do art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/2021.

Repiso que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os aspectos estritamente jurídicos, não lhe competindo adentrar à conveniência e a oportunidade dos atos, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

É o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

Julyana Lannes Andrade

Procuradora do Estado de Mato Grosso



Assinado digitalmente por Julyana Lannes Andrade - 19/08/2025 - 19:29
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 7S830





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2025/12928 / SPA nº 2025-00002940
Interessado(s)	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso - DETRAN ()
Assunto(s)	Concorrência

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 01861/2025/SGAC/PGEMT da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Julyana Lannes Andrade, por seus próprios fundamentos jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá-MT, Quarta, 20 de agosto de 2025

Waldemar Pinheiro dos Santos
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos



Assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS - 20/08/2025 - 09:48
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: ID6ZW





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo DETRAN-PRO-2025/12928 (SPA 2025-00002940)

Assunto(s) Concorrência

Restitui-se os autos do processo DETRAN-PRO-2025/12928 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Julyana Lannes Andrade devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá/MT, 20 de agosto de 2025

Evalton Rocha dos Santos Júnior

Chefe de Gabinete

SGAC - Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos



Autenticado com senha por Evalton Rocha dos Santos Júnior - 20/08/2025 - 10:04
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: 08335

